

Processo: 1095036
Natureza: ASSUNTO ADMINISTRATIVO
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales
Partes: José Sebastião de Oliveira - Prefeito de São Francisco de Sales à época, Duil Ferreira Borges
Processo Principal: 875969 - Tomada de Contas Especial
Procuradores: Diego Xavier Rosa da Silva, OAB/MG 135.869; Leandro Oliveira Gomes, OAB/MG 110.536; Rodrigo Fernandes e Oliveira, OAB/MG 120.204
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO SOBRE OBRAS PARALISADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. EMISSÃO DAS RECOMENDAÇÕES E ALERTAS PROPOSTOS PELA UNIDADE TÉCNICA.

Impõe-se a aplicação de multa pelo descumprimento de determinação, com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008 c/c o inc. III do art. 318 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal) e art. 5º. da INTC nº. 06/2013 (vigente à época dos fatos) pelo não encaminhamento das informações relativas a obra inacabada ao Sistema GeoObras para fins de fiscalização por este Tribunal e de acompanhamento pela sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. José Sebastião de Oliveira, então Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco de Sales, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 5º da INTC nº. 06/2013, vigente à época, tendo em vista o descumprimento à determinação da egrégia Segunda Câmara, proferida no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 875.969, na sessão do dia 07/12/2017;
- II) determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das disposições regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, c/c 196, § 2º, da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Assunto Administrativo constituído em autos apartados a partir de decisão da Segunda Câmara, proferida no julgamento da Tomada de Contas Especial nº. 875.969, na sessão do dia 07/12/2017, de minha relatoria.

Nos termos do acórdão publicado no "Diário Oficial de Contas - DOC" de 19/12/2017, restou decidido, por unanimidade:

[...]

IX) determinar a intimação do atual prefeito do Município de São Francisco de Sales para que: IX.1) demonstre, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, como é atualmente realizada a destinação de resíduos sólidos no Município, se há estações de tratamento de resíduos e reciclagem; IX.2) demonstre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a remessa das informações sobre a obra inacabada ao Sistema GeoObras para fins de fiscalização por este Tribunal e de acompanhamento pela sociedade [...].

A referida Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, visando apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados pela SEMAD – por intermédio da Fundação Estadual de Meio Ambiente -FEAM ao Município de São Francisco de Sales, por meio do Convênio n. 08/2005.

O referido termo de convênio teve por objeto a construção de uma Usina de Compostagem de Lixo, a qual não teria sido concluída, sendo, portanto, julgadas irregulares as contas do gestor público, conforme Acórdão constante nas fls. 919/927, vol. 05 da Tomada de Contas Especial nº. 875.969.

Nos termos do mencionado Acórdão determinou-se que o atual Prefeito do Município de São Francisco de Sales demonstrasse, sob pena de multa, o registro da obra inacabada de construção de Usina de Compostagem de Lixo, no sistema GeoObras (alínea “h.2” do Acórdão, fl. 927, vol. 05).

Observa-se que em 06/02/2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco de Sales anexou nova documentação (fls. 936 a 947, vol. 05) com o intento de comprovar o cumprimento da citada determinação.

Em virtude de se tratar de matéria afeta à área de engenharia determinei que a mencionada documentação fosse encaminhada à Primeira Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia - 1ª CFOSE para análise acerca do cumprimento da determinação pelo jurisdicionado.

Em 17/03/2020 a mencionada unidade técnica emitiu o relatório constante da peça nº. 38.

Embora tenha o Prefeito Municipal de São Francisco apresentado o preenchimento de questionários relativos às obras inacabadas do referido município, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 936/944 (peça nº 35), verifica-se o não cumprimento da determinação que lhe fora imputada no acórdão, às fls. 919/927 da Tomada de Contas Especial

nº. 875.969, qual seja, a realização do cadastro das informações sobre obras inacabadas no Sistema GeoObras, para fins de fiscalização por este Tribunal e de acompanhamento pela sociedade, conforme relatado pela 1ª CFOSE, às fls. 1003/1004 (peça nº 35).

Em razão da inobservância à determinação constante do citado Acórdão determinei em 03/06/2020 a constituição de autos apartados, a fim de que seja cobrada multa pelo referido descumprimento.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que o Geo-Obras é um *software* que foi utilizado por este Tribunal no período de janeiro de 2014 a dezembro 2019, quando foi implantado o SISOP destinado a gerenciar as informações das obras executadas em todos os Órgãos do Estado de Minas Gerais e dos Municípios.

Trata-se de uma ferramenta de acompanhamento e consulta dos investimentos realizados pelas Administrações Públicas nas mais diversas regiões do Estado. O Sistema Geo-Obras foi empregado para o envio de dados e informações por todos os jurisdicionados desta Corte de Contas acerca de obras ou serviços de engenharia que os mesmos venham a executar direta ou indiretamente, de acordo com as normativas e legislação vigente.

O preenchimento dos dados e o envio das informações dentro dos prazos estabelecidos eram de inteira responsabilidade dos jurisdicionados desta Corte de Contas, devendo ser realizado por usuários cadastrados no sistema.

Nos termos da Instrução Normativa nº. 06/2013 (vigente à época dos fatos) os órgãos e entidades submetidos à jurisdição deste Tribunal deveriam remeter a esta Casa por meio do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia -- Geo-obras/TCEMG as informações, documentos e imagens relativos a licitação, a contrato e a execução de obras e serviços de engenharia.

Diante disso, o art. 5º da mencionada INTC nº. 06/2013 atribui a possibilidade de esta Corte de Contas aplicar multa aos gestores pelo não encaminhamento, no prazo determinado, das informações conforme se observa *in verbis*:

INTC nº. 06/2013

Art. 5º As imprecisões, divergências, omissões e inconsistências apuradas em informações, documentos e imagens enviados, bem como a ausência de envio e o envio fora do prazo serão informados ao Comitê de Gestão da Fiscalização Integrada para as providências cabíveis e sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos fixados no Anexo I e nos incisos I a III do caput do art. 4º, para o envio e alteração de informações, documentos e imagens relativos à mesma obra ou serviço, por sucessivas vezes, poderá acarretar o registro da Unidade Jurisdicionada em Matriz de Risco do Tribunal.

Consta do relatório emitido pela à Primeira Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia (peça 38 do SGAP – Processo 875.969) *in verbis*:

[...]

“Em consulta ao portal GeoObras constatou-se que a obra não foi cadastrada naquele sistema para efeitos de fiscalização e controle. Na documentação encaminhada, às fls. 936 e 941/944, consta apenas um questionário de Cadastramento de Obras Paralisadas datado de 31/01/2018”.

“Em consulta ao portal GeoObras constatou-se que a obra não foi cadastrada naquele sistema para efeitos de fiscalização e controle. Em ofício nº 014./GP-2018, a Prefeitura informa apenas que a obra foi cadastrada mediante questionário de Cadastramento de Obras Paralisadas, em 31/01/2018”.

Publicado o acórdão, o atual prefeito do Município de São Francisco de Sales, Sr. José Sebastião de Oliveira, foi devidamente intimado para dele tomar ciência haja vista que era o responsável pelo Executivo à época da decisão (fls. 929 do Processo 875.969, peça nº 35 SGAP – fl. 40 – autos digitalizados).

Portanto, como se vê, o prefeito municipal teria o prazo para de 90 (noventa) dias para cumprir as determinações constantes do acórdão, inclusive, com o encaminhamento das informações referentes à obra inacabada da Usina de Compostagem de Lixo.

Neste ponto é importante ressaltar que as determinações e recomendações constantes da epigrafada decisão não foram a ele dirigidas e sim ao responsável pelo Município que detém a competência e o conhecimento da atual estrutura do ente para encaminhar as informações imprescindíveis ao exercício do controle externo.

Imperioso observar, que as instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos, encontrando-se devidamente publicadas com a necessária antecedência para a sua execução.

Ressalta-se que o inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, de forma expressa estabelece a possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal.

Cabe destacar o ensinamento de J.R. Caldas Furtado “Processo e Eficácia das decisões do tribunal de contas” *in verbis*:

[...]

“Em processo que comporta a emissão de ordem a jurisdicionado – a exemplo da medida cautelar –, a decisão proferida pela Instituição de Contas é dotada de coercibilidade, vale dizer, é imperativa por si só. Isso significa que o órgão, a entidade, o agente público ou particular deve tempestivamente cumprir o que foi determinado, sob pena de o responsável se submeter às sanções previstas na respectiva lei orgânica”.

Texto extraído na internet (file:///D:/Users/padiao.0107-6034/Downloads/Dialnet-ProcessoEEficaciaDasDecisoiesDoTribunalDeContas-6167691.pdf)

Verifica-se que a sanção aplicada no bojo do Assunto Administrativo nº. 1.095.036 sob exame advém de expressa determinação legal, sendo imposta de forma objetiva ao responsável que não encaminhou tempestivamente as informações requisitadas, por meio do sistema eletrônico disponibilizado, no caso o GeoObras.

Com efeito, o envio intempestivo das informações especificadas no sistema GeoObras, configura descumprimento de obrigação, cujo prazo e forma de adimplemento estão expressamente especificados no indicado ato normativo deste Tribunal, o que é passível de imputação de multa aos responsáveis. A sanção pecuniária imputada pela egrégia Segunda Câmara advém de expressa determinação constante da INTC nº. 06/2013 (vigente à época dos fatos) sendo aplicada a todos os responsáveis que não encaminharam tempestivamente os relatórios e informações requisitados no aludido sistema eletrônico.

Verifica-se nos autos da TCE nº. 875.969 que aplicação da sanção decorreu da efetiva omissão do gestor, que deixou de cumprir tempestivamente a obrigação imputada em sessão da Segunda Câmara de 07/12/2017, conduta que gerou efetivos prejuízos à ação fiscalizatória do TCEMG.

Restou configurado o descumprimento de ordem expressa, sendo devida a sanção nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008.

Frise-se que o fundamento da aplicação da multa foi a omissão pessoal do prefeito municipal em face da determinação expressa do TCEMG, e que a sanção atribuída advém de expressa determinação legal (art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008, e art. 318, III, da Resolução nº. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal).

Diante do exposto, em face do descumprimento à determinação desta Casa aplico multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no acórdão proferido nos autos 875.969 e com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 5º da INTC nº. 06/2013, vigente à época.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista o descumprimento à determinação da egrégia Segunda Câmara, proferida no julgamento da Tomada de Contas Especial nº. 875.969, na sessão do dia 07/12/2017 aplico multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. José Sebastião de Oliveira, então Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco de Sales, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 5º. da INTC nº. 06/2013, vigente à época.

Após o trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inc. I, c/c 196, § 2º, da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.

* * * * *

rp/ms